

## **Direito das sociedades limitadas: conscientização e divulgação**

*Aline Santana de Lima*

*Anna Clara De Oliveira Assis*

*Glênia Gleica Fernandes*

*Ítalo Vieira Barros*

*Náthalie do Nascimento Belém*

*Maria Eduarda Ferreira Silva*

*Pedro Henrique Valadares Vilaça*

*Yan Lima Amaral Moura*

### **Resumo**

O presente trabalho propõe explorar e analisar os diversos aspectos relacionados às sociedades limitadas, modalidade empresarial popular ao redor do mundo, posto que sócio e sociedade não se confundem devido à limitação ao patrimônio. Dessa forma, o objetivo deste estudo é estudar a sociedade em questão desde a sua abertura até a sua dissolução, a fim de divulgar informações úteis aos empresários, de modo que possam compreender a estruturação e operação dessa sociedade, para que possam estar cientes dos limites da sua atuação nessa gestão. Para alcançar esse objetivo, foi utilizado o método bibliográfico, no qual foi realizada a coleta de dados a partir de estudos de doutrinas, lei seca, artigos e informações veiculadas em plataformas oficiais do governo. Assim, foi possível compreender os conceitos fundamentais, características e operacionalização das sociedades limitadas, incluindo suas vantagens e limitações em comparação a outras formas de organização empresarial. Conclui-se, portanto, que este modelo empresarial se apresenta bastante vantajoso, o que será demonstrado ao longo deste trabalho, ainda que haja ônus em relação aos custos e responsabilidades.

Palavras-chave: Sociedade Limitada. Aspectos das sociedades limitadas. Sócios.

## **Introdução**

A Sociedade Limitada, comumente abreviada como Ltda, é uma das formas mais populares de organização empresarial em muitos países ao redor do mundo. Este tipo de empresa oferece uma estrutura flexível e relativamente simples para empreendedores que desejam iniciar e operar um negócio com mais segurança jurídica. A Sociedade Limitada é caracterizada por várias características distintivas que a tornam uma escolha atraente para muitos empresários, desde a formação do nome empresarial até questões de responsabilidade, administração e deliberações sociais.

A formação do nome empresarial em uma Sociedade Limitada segue algumas diretrizes específicas, geralmente definidas pela legislação do país onde a empresa está registrada. O nome da empresa deve conter a expressão "Sociedade Limitada" ou sua abreviação "Ltda", indicando claramente o tipo de sociedade. Além disso, o nome deve ser único e não pode infringir os direitos de propriedade intelectual de terceiros. Esse nome empresarial é essencial para identificar e distinguir a empresa no mercado.

Em termos de responsabilidade dos sócios, uma das principais características da Sociedade Limitada é a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor das cotas que possuem na empresa. Isso significa que, em caso de falência ou liquidação da empresa, os credores só podem exigir dos sócios o valor correspondente às suas cotas, não podendo buscar recursos adicionais em seus bens pessoais. Essa proteção oferecida aos sócios é uma das razões pelas quais a Sociedade Limitada é uma escolha popular para empreendedores.

O capital social em uma Sociedade Limitada é dividido em cotas, que representam a participação de cada sócio na empresa. A divisão das cotas é estabelecida no contrato social da empresa e pode variar de acordo com as decisões dos sócios. Essa divisão proporciona flexibilidade aos sócios para determinar sua participação na empresa, levando em consideração fatores como investimento financeiro, contribuição de ativos ou acordo entre os sócios.

Quanto à administração da Sociedade Limitada, ela pode ser feita por um ou mais sócios, chamados de administradores, ou por não sócios, desde que isso esteja previsto no contrato social. Essa flexibilidade permite que os sócios escolham a melhor forma de gerenciar a empresa, levando em consideração suas habilidades e experiência. No entanto, é

importante que as decisões administrativas sejam tomadas de acordo com os interesses da empresa e em conformidade com as disposições legais.

As deliberações sociais em uma Sociedade Limitada podem ocorrer em assembleias ou reuniões, conforme previsto no contrato social. Assembleias são realizadas com a participação de todos os sócios, enquanto reuniões envolvem apenas os administradores ou um grupo específico de sócios. Essas deliberações são fundamentais para a tomada de decisões importantes para a empresa, como aprovação de contas, alterações no contrato social e eleição de administradores.

A constituição de um conselho fiscal em uma Sociedade Limitada não é obrigatória por lei, a menos que haja previsão no contrato social ou a assembleia de sócios decida pela sua criação. O conselho fiscal tem a função de fiscalizar as atividades da empresa e garantir a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. Sua presença pode oferecer uma camada adicional de transparência e controle na gestão da empresa.

Quanto às deliberações sociais previstas nos artigos 1.071 e 1.076 do Código Civil brasileiro, elas dizem respeito à realização de assembleias ou reuniões para discutir e deliberar sobre questões importantes para a empresa, como aprovação de contas, eleição de administradores, aumento ou redução do capital social, entre outras. Essas deliberações devem seguir as regras estabelecidas no contrato social e na legislação aplicável.

O aumento ou redução do capital social em uma Sociedade Limitada requer a aprovação dos sócios em assembleia ou reunião, conforme previsto no contrato social. Essas alterações podem ser necessárias para financiar o crescimento da empresa, ajustar sua estrutura de capital ou responder a mudanças nas condições de mercado. É importante que essas decisões sejam tomadas com cuidado e após uma análise detalhada dos impactos sobre a empresa e seus sócios.

A exclusão dos sócios minoritários por justa causa em uma Sociedade Limitada é uma medida extrema e deve ser realizada de acordo com as disposições legais e contratuais aplicáveis. Geralmente, essa exclusão requer uma decisão da maioria dos sócios em assembleia ou reunião, após a constatação de violações graves por parte do sócio excluído. É importante que esse processo seja conduzido de forma justa e transparente, respeitando os direitos do sócio em questão.

Por fim, a dissolução de uma Sociedade Limitada pode ocorrer por diversos motivos, como decisão dos sócios, término do prazo de duração estabelecido no contrato social, impossibilidade de realizar o objeto social, entre outros. A dissolução requer uma deliberação dos sócios em assembleia ou reunião, seguida do cumprimento das formalidades legais para encerramento das atividades da empresa. Esse processo deve ser conduzido com cuidado para garantir o cumprimento das obrigações legais e proteger os interesses dos sócios e credores.

Em suma, a Sociedade Limitada é uma forma popular de organização empresarial que oferece uma estrutura flexível e segura para empreendedores. Desde a formação do nome empresarial até questões de responsabilidade, administração, deliberações sociais, aumento e redução do capital social, exclusão de sócios e dissolução, a Sociedade Limitada apresenta uma série de características distintivas que a tornam uma escolha atraente para muitos empresários.

### **Formação do Nome Empresarial**

O nome empresarial é protegido por lei, sob o qual a empresa mercantil exerce sua atividade e se obriga nos atos a ela pertinentes.

Assim, o nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim a lei exigir, o tipo jurídico da sociedade, como é o caso da sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Desse modo, a formação do nome empresarial da sociedade limitada se dá pela faculdade de adoção da Razão Social ou Denominação Social, sempre seguida, qualquer delas, da expressão "limitada" por extenso ou abreviadamente.

Caso o empresário opte pelo uso da Razão Social, esta deverá ser constituída pelo nome civil completo ou abreviado de um ou mais sócios, caso não queira colocar o nome de todos os sócios, pode-se usar a expressão "e companhia" para indicar a presença de mais sócios (podendo até mesmo ser substituída pela expressão "e Filhos", "e irmãos" e etc, pois o "e companhia" indica que na composição da Razão Social não declinou o nome de todos os sócios, podendo ser substituído por qualquer outro capaz de exercer a mesma função, acompanhado da palavra "limitada" por extenso ou abreviada (LTDA).

No entanto, caso o empresário opte pela Denominação Social, esta será formada por expressões de fantasia incomuns, comuns ou vulgares, livremente escolhidas pelos sócios, mas sempre seguidas da palavra "limitada" ou "LTDA", pois se esta expressão for omitida, os sócios responderão ilimitadamente pela empresa.

Mas caso haja mais de uma atividade econômica, essas deverão constar no objeto social da pessoa jurídica.

Ademais, o nome empresarial não pode incluir em sua composição sigla ou denominação que remeta a órgãos públicos de todas as esferas da Administração Pública, bem como de organismos internacionais.

## **Responsabilidade dos Sócios**

Para entendermos sobre responsabilidade dos sócios, primeiramente vamos entender um pouco do significado de responsabilidade:

Responsabilidade é um substantivo feminino com origem no latim e que demonstra a qualidade do que é responsável, ou obrigação de responder por atos próprios, ou alheios, ou por uma coisa confiada.

No nosso dia a dia, seja em atividades profissionais ou pessoais, todos estamos sujeitos a cometer erros e, mesmo sem intenção, causar prejuízos para outras pessoas. Esses riscos, que podem trazer sérias consequências, estão relacionados ao que juridicamente se chama de responsabilidade civil, que basicamente é a obrigação de [reparar um dano](#) causado a terceiros.

De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio, na sociedade limitada, é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Assim, se o capital social da empresa estiver totalmente integralizado, os sócios não terão

responsabilidade perante terceiros, respondendo somente até o valor das suas cotas, já integralizadas.

### **Responsabilidade dos Sócios: Na Sociedade Simples**

A Sociedade Simples constitui nova espécie societária definida como sociedade personificada, prevista no Código Civil a partir do artigo 997 em diante.

Importante registrar que ela assume papel de destaque no Direito de Empresa, posto que as disposições que a disciplinam funcionam, com relação aos demais tipos societários, como legislação subsidiária.

Em sua forma típica, somente poderá ser utilizada para as atividades não empresariais, resumindo-se o seu campo de abrangência ao exercício de atividade de natureza intelectual.

Os atos constitutivos, que terão natureza contratual, exige instrumento escrito, que poderá revestir a forma pública ou particular, no qual serão declaradas as condições e características básicas da sociedade

O objeto social, que será especificado no contrato, compreenderá qualquer atividade que se enquadre no conceito de natureza intelectual.

Em relação ao capital social, elemento importante a ser considerado em face da sua possível vinculação com futura limitação da responsabilidade, como nas demais sociedades, poderá ser integralizado com qualquer bem suscetível de avaliação em dinheiro.

Em síntese, a responsabilidade dos sócios da sociedade simples comporta todo tipo possível. Se a forma da sociedade for pura, a responsabilidade poderá ser subsidiária ou solidária, dependendo do que estabelecer o contrato social; se a forma for a especial, dependerá da legislação específica a ser aplicada obrigatoriamente; e se a forma for a alternativa, ficará vinculada ao tipo societário escolhido pelos sócios.

## **Responsabilidade dos Sócios: Na Sociedade Limitada**

A Sociedade Limitada anteriormente ao advento do novo Código Civil/2002, era conhecida como Sociedade por quotas de responsabilidade limitada e era regulada pelo Decreto 3.708/1919.

Em relação à responsabilidade dos sócios nesta sociedade, o Código Civil preceitua no art. 1.052, que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A obrigação fundamental e indispensável de cada sócio é a integralização da sua quota de capital. Quando os sócios assinam o contrato social para constituição da sociedade, naquele ato, subscrevem as quotas de capital com as quais passará a participar do negócio. Esta subscrição é a manifestação formal na qual assumem a obrigação de integralizá-la, ou seja, entrar com recursos na sociedade.

Portanto, os sócios respondem pela integralização de suas quotas de capital e estando o capital social totalmente integralizado, o patrimônio pessoal dos sócios não responde por dívidas da sociedade.

Caso uma parte do capital não esteja devidamente integralizada, os sócios respondem solidariamente pela quantia que falta para a completa integralização, cabendo ação de regresso contra o sócio que efetivamente não integralizou sua parte.

Podem ainda ocorrer algumas hipóteses em que os sócios respondem de forma subsidiária e ilimitada com seu patrimônio pessoal, no caso das deliberações contrárias à lei ou ao contrato social - neste caso deve ser observado o disposto no artigo 1.080 do Código Civil que determina que as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Pela regra do artigo 977 do Código Civil, faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória. Na infringência desta norma, torna-se ilimitada a responsabilidade, por clara infringência à lei.

No caso de existirem débitos trabalhistas e ainda na ocorrência de fraude contra credores da sociedade, a responsabilidade social também é ilimitada.

Cumprido destacar que em caso de algum ponto omissivo ao previsto no capítulo das sociedades limitadas, elas serão regidas pelas normas da sociedade simples.

O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

### **Na Sociedade Limitada**

Os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada (artigos 1.052 e seguintes do Novo Código Civil), baseados no direito societário, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social - objetivando restringir sua participação no pagamento dos débitos sociais, desde que não pratiquem atos com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social.

### **Sócio Administrador**

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (artigo 50 do Código Civil).

Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados (CLT, art. 9º).

Desta forma, no caso do sócio administrador, a responsabilização pode se dar não apenas nos casos de formação ou dissolução fraudulenta da sociedade, mas também nos casos de extrapolação dos poderes conferidos pelo contrato social ou estatuto societário.

### **Sócio Não Administrador**

No entanto, o sócio que não é administrador da sociedade por quotas de responsabilidade limitada não pode ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal pelas dívidas trabalhistas da sociedade, uma vez integralizado o capital social.

A execução trabalhista contra sócio é de caráter excepcional, não podendo ser aplicada de forma leviana pelos pretendentes à execução, pois para isto precisam estar presentes a caracterização de fraude ou violação à lei.

Em resumo: a responsabilidade do sócio pelas dívidas trabalhistas da empresa, na qual tenha integralizado a sua parte das quotas, só pode ocorrer quando demonstrada a fraude na constituição ou desfazimento da sociedade e comprovada a insuficiência do patrimônio social para absorção das respectivas dívidas.

Qualquer outra pretensão pleiteada em juízo, contra os sócios, não poderá prosperar, por expressa violação do direito comercial, sem base jurídica, ofendendo o direito e retaguarda ao patrimônio econômico, extrapolando em muito os ditames e limites que a lei impõe.

### **Sócio retirante**

O sócio retirante da sociedade tem responsabilidade subsidiária em relação à sociedade e solidária em relação ao sócio atual, por dois anos. Este limite temporal tem seu marco inicial a partir da averbação da alteração societária para constar à saída do sócio (Código Civil, artigo 1.003, parágrafo único).

Portanto, o sócio que se desliga da sociedade ainda permanece responsável, durante 2 anos, pelos débitos de natureza trabalhista dos empregados que prestaram serviços à época em que era sócio.

### **Sócio de serviço**

A princípio, sócio de serviço é aquele que cumpre sua parte na sociedade empresarial por meio de trabalho ou serviço, muito usado em serviços que exijam atividade intelectuais, como médico, advogado, contadores, um restaurante cuja sociedade é formada por um chef, entre outros; permitido em sociedades simples.

Nesse sentido, o sócio é remunerado de acordo com as porcentagens estabelecidas no contrato e, da mesma forma, é solidário às eventuais perdas e lucros da empresa. As suas

cotas de serviço não são mensuradas por reais, e sim por quantidade, já que não possuem valor monetário. Ademais, ele possui os mesmos direitos e obrigações de um sócio de capital, exceto em relação à forma de integralização do capital social, de acordo com o provimento nº 169/2015 da OAB.

Desta forma, perante o art. 1.055, § 2º, do Código Civil; “*É vedada contribuição que consista em prestação de serviços*”, estabelece, portanto, a vedação expressa do sócio de serviço na sociedade limitada, ou seja, o sócio tem que contribuir com recursos monetários, sendo investidor e não apenas contribuinte com prestação de serviços.

### **Capital Social: Divisão em cotas**

O capital social em uma Sociedade Limitada é uma parte essencial da estrutura financeira da empresa e é dividido em cotas, que são os componentes que representam a participação de cada sócio na empresa.

Segundo Rubens Requião (REQUIÃO, 2015), o capital social é uma das características mais importantes das sociedades empresariais, pois é ele que confere substância econômica à empresa. A divisão desse capital em cotas é uma prática comum em muitos países, como forma de determinar a participação dos sócios nos lucros, nas decisões e nas responsabilidades da empresa.

A divisão de cotas em uma Sociedade Limitada pode ser feita de diversas maneiras, dependendo das necessidades e acordos entre os sócios. Por exemplo, em uma empresa com dois sócios, as cotas podem ser divididas igualmente, dando a cada sócio uma participação de 50%. No entanto, essa divisão não é obrigatória e pode ser ajustada de acordo com fatores como investimento financeiro, contribuição de ativos ou acordo entre os sócios.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2024), a flexibilidade na divisão de cotas é uma das vantagens da Sociedade Limitada, pois permite aos sócios adaptar a estrutura de propriedade da empresa às suas necessidades e preferências. Além disso, a divisão de cotas oferece uma forma eficaz de proteger os bens pessoais dos sócios, já que sua responsabilidade está limitada ao valor das cotas que possuem na empresa.

É importante ressaltar que a responsabilidade dos sócios em uma Sociedade Limitada é limitada ao valor de suas cotas. Isso significa que, em caso de falência ou liquidação da empresa, os credores só podem exigir dos sócios o valor correspondente às suas cotas, não podendo buscar recursos adicionais em seus bens pessoais. Essa limitação de responsabilidade é uma das principais razões pelas quais muitos empreendedores optam por esse tipo de estrutura empresarial.

Aqui estão algumas características importantes do capital social quanto à divisão de cotas:

*Flexibilidade na Divisão:* Uma das principais características do capital social em uma Sociedade Limitada é a flexibilidade na divisão de cotas entre os sócios. A divisão não precisa ser necessariamente igualitária, como ocorre com as ações em uma Sociedade Anônima. Os sócios podem decidir livremente como distribuir as cotas, levando em consideração fatores como investimento financeiro, contribuição de ativos, habilidades ou acordo entre os sócios.

*Determinação no Contrato Social:* A divisão de cotas é formalizada no contrato social da empresa, que é o documento que estabelece as regras, direitos e deveres dos sócios. Neste documento, são especificadas as quantidades de cotas de cada sócio, assim como outras questões relacionadas à administração, distribuição de lucros e tomada de decisões.

*Proporção de Participação:* As cotas representam a proporção de participação de cada sócio nos lucros, nas perdas e nas decisões da empresa. Assim, a divisão de cotas determina a parcela do capital social que cada sócio possui e, conseqüentemente, seu poder de influência e controle sobre a empresa.

*Limitação da Responsabilidade:* A responsabilidade dos sócios em relação às dívidas e obrigações da empresa está limitada ao valor das cotas que possuem. Isso significa que, em caso de falência ou liquidação da empresa,

os credores só podem exigir dos sócios o valor correspondente às suas cotas, não podendo buscar recursos adicionais em seus bens pessoais. Essa limitação de responsabilidade é uma das características distintivas das Sociedades Limitadas.

*Transferência de Cotas:* Geralmente, a transferência de cotas em uma Sociedade Limitada requer o consentimento dos demais sócios, a menos que o contrato social estipule de outra forma. Essa restrição ajuda a manter a estabilidade e o controle dentro da empresa, pois impede que terceiros não desejados ingressem como sócios sem o consentimento dos demais.

Dessa forma, o capital social em uma Sociedade Limitada, dividido em cotas, é uma parte fundamental da estrutura financeira e de governança da empresa. Sua flexibilidade na divisão permite aos sócios adaptarem a estrutura de propriedade de acordo com suas necessidades e preferências, enquanto a limitação da responsabilidade oferece proteção aos bens pessoais dos sócios. Essas características contribuem para tornar as Sociedades Limitadas uma escolha atraente para muitos empreendedores e empresários.

### **Administração pode ser feita por sócio ou por não sócio**

As regras gerais no Código Civil acerca das sociedades simples dizem que o administrador poderá ser um dos sócios, todos os sócios e até um terceiro não sócio.

As sociedades limitadas podem ser administradas por uma ou mais pessoas no contrato social ou sendo em ato separado, sócio ou não. Se constar no contrato que todos serão administradores e após a entrada de novos sócios não significa que também serão administradores, podendo ocorrer em ato separado.

Não podem ser administradores os incapazes ou falidos.

O Administrador também não responde pelas dívidas que contrair em nome da sociedade, salvo conforme a lei 6404/76. Podendo responder solidariamente com a empresa ou perante terceiros, até mesmo individualmente.

## **Deliberação dos Sócios**

Dentro de uma sociedade limitada, os sócios se tornam responsáveis por decisões essenciais para administração e funcionamento da empresa. Essas decisões ocorrem por meio da chamada deliberação dos sócios.

Observando o Código Civil, podemos encontrar diversas matérias que são da responsabilidade dos sócios e requerem uma deliberação.

O Art. 1071 estabelece que, são objetos de deliberação, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I. Aprovação das contas da administração: Os relatórios contendo as demonstrações contábeis e de resultados, serão apresentados aos sócios para que eles possam analisar e aprovar a prestação de contas;

II. Designação dos administradores: Cabe aos sócios decidir acerca de quem estará na administração e gestão da empresa;

III. Destituição dos administradores: Assim como designam administradores, tem o poder de destitui-los, seja por má gestão, conflitos ou etc;

IV. Modo de remuneração dos administradores: Se receberão, qual o valor e a forma de pagamento dos administradores são assuntos da responsabilidade dos sócios, caso não esteja definido no contrato social;

V. Modificação do contrato social: O contrato social poderá sofrer alterações, somente se previamente aprovadas pelos sócios;

VI. Incorporação, fusão e dissolução da sociedade: Quando uma empresa é absorvida por outra, quando duas ou mais empresas se unem para formar uma nova empresa e o encerramento da sociedade, são assuntos que cabem aos sócios decidirem;

VII. Nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento de suas contas: Caso a empresa esteja em processo de liquidação, os sócios devem julgar sobre a nomeação, destituição e julgamento das contas dos liquidantes;

VIII. Pedido de concordata: Se a empresa passar por dificuldades financeiras, os sócios podem solicitar a concordata para reorganizar as finanças da empresa e evitar falência.

Para que essa deliberação seja válida, é necessário que ela cumpra os requisitos estabelecidos no Art. 1076 do CC. Neste artigo encontramos o quórum necessário para que essas decisões sejam válidas, são eles:

I. Para os casos previstos nos incisos V e VI do art. 1071, o quórum mínimo é de três quartos do capital social.

II. Para os casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1071, o quórum mínimo é de mais da metade do capital social.

III. Nos demais casos previstos na lei ou no contrato social, o quórum mínimo é a maioria dos votos dos presentes, desde que o contrato social não exija um quórum mais elevado.

É possível observar que os incisos V e VI do art. 1071 exigem um quórum mais elevado para serem aprovados, isso devido ao grau de complexidade e por serem assuntos que modificam a estrutura da sociedade. Já nos incisos I e VII somente a maioria dos votos presentes são suficientes para que a decisão seja tomada, isso por se tratar de objetos com menos impacto na sociedade, o que irá tornar o processo mais ágil e flexível. O processo de deliberação traz segurança jurídica e garante que as decisões serão tomadas de forma democrática e respeitando a vontade da maioria, sempre avaliando os riscos e impactos.

## **Conselho Fiscal**

Inicialmente, o conselho fiscal é um órgão interno e fiscalizador dos resultados de um negócio, ele funciona para supervisionar e detectar eventuais falhas e desvio de dentro da

administração daquela sociedade limitada, porém na prática ele é pouco utilizado, pois é um processo caro e oneroso. Nesse contexto, o conselho fiscal é um ato facultativo para a sociedade limitada, podendo ou não realizar essa fiscalização a depender da previsão no contrato social.

Este conselho deverá ser composto obrigatoriamente, sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, por no mínimo três membros (sócios ou não), residente no país, eleito na assembleia anual (art. 1.066 do Código Civil de 2002). Os sócios minoritários, desde que representem 1/5 (20%) do capital social, poderão escolher, em separado, um dos membros do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente (art. 1.066, § 2º do CC).

Nesse sentido, o legislador estabeleceu, em seu §1º desse mesmo artigo, as pessoas que estão impedidas de exercer o cargo de conselheiro fiscal, sendo elas: (a) os condenados à pena que vede o acesso, ainda que temporário, a cargos públicos; (b) os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão e peculato; (c) os condenados por crime: contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa de concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação; (d) os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada; (e) os empregados dessas sociedades ou de seus administradores; (f) o cônjuge ou parente até 3º grau dos administrados.

Perante Maria Helena Diniz, deve ser aplicada rigorosamente esses impedimentos legais para preservar o princípio de eticidade que deve nortear a função de conselheiro fiscal.

Os poderes do conselho fiscal, além das funções estipuladas na lei e no contrato social (os quais estes poderão ampliar os poderes-deveres dos conselheiros, mas jamais restringi-los), os deveres previstos no art. 1.069, do CC, são meramente exemplificativos, podendo ser realizadas individualmente ou conjuntamente, por conseguinte temos: (a) examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas; (b) lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos na letra "a"; (c) exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (d) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade; (e) convocar a assembléia dos sócios

se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; (f) praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere o artigo 1.069, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Ademais, os conselheiros fiscais deverão sempre buscar desempenhar sua função de forma integral. De acordo com Maria Helena Diniz, eles deverão ter um posicionamento firme direcionado à responsabilidade por ato omissivo ou por ato comissivo. Não obstante, responderão solidariamente pelos prejuízos que culposamente lhes causarem por ato omissivo ou por ato comissivo no desempenho de suas funções à sociedade e terceiros (CC, arts. 1.070, 2ª parte, e 1.016).

## **Capital Social & Exclusão dos Sócios**

### Ampliação do capital social

É viável aumentar o capital, de acordo com a alteração do contrato:

Dentro de até 30 dias após a decisão, os sócios terão preferência para participar do aumento, conforme a proporção das cotas que cada um possuir.

No caso da renúncia ao direito de preferência, se o contrato não mencionar, o sócio pode transferir sua cota, inteiramente ou parcialmente, para outro sócio sem o consentimento dos demais, ou para um estranho, desde que não haja objeção de titulares de mais de um quarto do capital.

Após o período de preferência e assumida pelos sócios ou por terceiros a totalidade do aumento, será convocada uma assembleia dos sócios para aprovar a mudança que será feita no contrato.

### Diminuição do Capital

A empresa pode diminuir o capital, caso tenha a devida modificação do contrato:

Após a integralização, se houver perdas irreparáveis ou se for excessivo em relação ao objetivo da empresa.

No caso, se houver danos irreparáveis, a redução do capital será feita com a redução adequada do valor nominal das cotas, tornando-se legítima após a averbação da ata da assembleia que anuiu no Registro Público de Empresas Mercantis.

Caso seja por valor excessivo em relação ao objetivo da empresa, a redução do capital será feita devolvendo uma parte do valor das cotas aos sócios, ou dispensando as cotas adequadas, com redução proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das cotas.

É importante ressaltar que dentro de noventa dias, a contar da data de publicação da ata da assembleia que anuir com a redução, o credor quirografário, com título líquido anterior a essa data, poderá opor-se à deliberação. A redução só será eficaz se, dentro do prazo estipulado, não for impugnada, se for comprovado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do valor correspondente.

Após o cumprimento das condições estabelecidas, a ata que aprovou a redução será averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

#### Exclusão de sócio minoritário por justa causa

Em uma sociedade limitada, a exclusão de sócios minoritários por justa causa pode ocorrer em circunstâncias específicas, geralmente quando esses sócios violam gravemente alguns dos termos do contrato social, podendo ser:

Prejudicar gravemente a empresa ou os demais sócios;

Cometer atos ilegais que afetam negativamente a reputação ou os interesses da empresa.

Alguns exemplos de motivos que podem justificar a exclusão de um sócio minoritário por justa causa incluem fraude, má conduta financeira, violação do contrato social, conflitos irreconciliáveis com os demais sócios, incapacidade de cumprir suas obrigações contratuais, entre outros.

É importante que a exclusão por justa causa seja fundamentada em motivos válidos e legalmente reconhecidos, e que o processo de exclusão siga as disposições legais e contratuais aplicáveis, garantindo o devido processo legal e respeitando os direitos dos sócios envolvidos.

Base Legal: Artigos 1.081 a 1.084 do Código Civil.

## **Dissolução**

As sociedades limitadas constituem uma modalidade empresarial amplamente adotada no Brasil, devido à flexibilidade operacional e à limitação da responsabilidade dos sócios pelo montante de seus investimentos. No entanto, situações como desentendimentos entre sócios, insolvência ou mudanças estratégicas podem levar à decisão de dissolver a sociedade e a dissolução de sociedades limitadas, enfatizando a importância de um processo bem conduzido para minimizar impactos negativos para os sócios, credores e o mercado em geral.

A dissolução de sociedades limitadas no Brasil é regulamentada pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que estabelece os procedimentos necessários desde a decisão até a conclusão da liquidação. A decisão pela dissolução geralmente ocorre em uma assembleia de sócios, exigindo-se quórum qualificado, conforme o contrato social ou, na sua falta, a maioria absoluta dos votos conforme os artigos pertinentes do Código Civil. Após a decisão, a sociedade não se extingue imediatamente; ela entra em um período de liquidação, durante o qual todas as operações cessam, exceto aquelas necessárias para a realização do ativo, o pagamento de dívidas e a distribuição do remanescente aos sócios.

Os motivos que levam à dissolução de uma sociedade limitada são variados, podendo e são classificados como voluntários ou involuntários. Entre os voluntários, destacam-se a realização do objeto social, o término do prazo de duração da sociedade, ou simplesmente a decisão estratégica dos sócios de cessar as atividades. Os motivos involuntários incluem a falência, a morte de um sócio (caso não prevista continuação com herdeiros no contrato social), ou a decretação judicial por impasse entre sócios que torne inviável a continuação dos negócios. Cada um desses cenários exige cuidados específicos durante o processo de

dissolução para assegurar que todas as obrigações legais sejam cumpridas e que o impacto sobre as partes interessadas seja minimizado.

Durante e após o processo de dissolução e ou liquidação, surgem diversas consequências legais e econômicas. Legalmente, os sócios devem nomear um liquidante, responsável por administrar o processo de liquidação, incluindo a disposição dos ativos, pagamento de dívidas e a distribuição do saldo, se houver, entre os sócios.

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade permanece até que todos os débitos sejam sanados ou prescritos. Economicamente, a dissolução pode afetar a credibilidade dos sócios no mercado, além de impactar negativamente empregados, fornecedores e clientes. Assim, a transparência e a eficiência durante o processo de liquidação são cruciais para preservar as relações comerciais e a reputação dos sócios.

O liquidante tem um papel fundamental, devendo manter registros meticulosos e garantir que todos os credores sejam pagos antes de qualquer distribuição de recursos aos sócios. Este processo deve seguir a ordem de preferência estabelecida pelo Código Civil. O papel do liquidante também inclui a responsabilidade de decidir sobre a forma de liquidação dos ativos, podendo optar por vendas diretas, leilões ou outras formas que maximizem o retorno financeiro. A finalização do processo de liquidação culmina com a apresentação de um relatório final aos sócios e, se necessário, à Junta Comercial, para que a sociedade seja oficialmente dissolvida no registro público.

A condução adequada deste processo não apenas assegura o cumprimento das obrigações legais e a minimização de prejuízos, mas também preserva as relações comerciais e a imagem dos sócios no mercado. Assim, a assistência de profissionais especializados em direito societário e contabilidade é fundamental para garantir a integridade e eficácia do processo de dissolução e liquidação de uma sociedade limitada.

## **Referências**

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Seção VI: Do Aumento e da Redução do Capital, arts. 1.081 a 1.084. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 23 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacao-original-146341-pl.html>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei reduz quórum de deliberação e facilita tomada de decisão em sociedades limitadas**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/22/lei-reduz-quorum-de-deliberacao-e-facilita-tomada-de-decisao-em-sociedades-limitadas>. Acesso em: 05 maio 2024.

CALVET, Cássio da Silva; HORN, Carlos Henrique. **A Quarta Revolução Industrial e a Reforma Trabalhista: impactos nas relações de trabalho no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 2023. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt\\_e\\_normas\\_correlatas\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2023

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/#:~:text=A%20Media%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20forma,melhor%20solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20conflito>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONCEIÇÃO, Simone Esteves. **O princípio do acesso à Justiça e a conciliação no Poder Judiciário**. Tese (Monografia)- Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Vila Nova Santana, Assis – SP, p.26-27. 2011. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Adriana\\_Sena.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CONINA. **Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**. Código de Ética para Mediadores. 2023. Disponível em: <<https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/#:~:text=Imparcialidade%3A%20condi%C3%A7%C3%A3o%20fundamental%20ao%20Mediador,a%20interferir%20no%20seu%20trabalho>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CORREA, Lucas Alves. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à Justiça**. 2021. 36p. Monografia (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO.

DUTRA, Maristela Aparecida.; SILVA, Cristopher Davis Rodrigues da. A importância do Juizado Especial Cível e a solução de lides na Comarca de Perdizes/MG. **Revista Jurídica Uniaraxá**. Araxá, v.21, n.20, p.221-244, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. 19ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 512p.

“Impactos da Dissolução Empresarial no Mercado Brasileiro”, Revista de Negócios, vol. 5, n. 2, p. 34-45, 2020.

JUCESE (Junta Comercial do Estado de Sergipe). Como formar e proteger o nome empresarial.) Disponível em: <https://jucese.se.gov.br/como-formar-e-protoger-o-nome-empresarial/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MADEIRA, Marcell Fernando Alves. **A Consolidação como Instrumento de Acesso à Justiça e o uso da Tecnologia para sua efetivação**. Tese (Trabalho de conclusão de curso) - Universidade Federal Fluminense (UFF), Instituto de Ciências da Sociedade de

Macaé -ICM-Macaé, p. 10. 2019. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11011/TCC%20-%20MARCELL%20MADEIRA%20%283%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MARQUES, Hildebrando da Costa. **Entendendo direito: o que é arbitragem?** 2018. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/52169>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

NARDI, Francieli Trevisan de; COSTA, Michele Romero da; FORNO, Pietro Toaldo Dal. Juizado Especial Cível: superando o mito de Sísifo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, v.1, n.2, p.22-30, 2006.

NAKAMURA, Pedro. **A história da CLT, que ajudou a forjar a identidade dos trabalhadores brasileiros.** 2023. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2023/05/a-historia-da-clt-que-ajudou-a-forjar-a-identidade-dos-trabalhadores-brasileiros-clh3t1t3e003c016xqt6qhti8.html>>. Acesso em: 19 de ago. 2023

PAVLACK, Cleci. **Entenda direito: o que é a arbitragem?** 2018. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/52169#.ZA0NsnbMK3B>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PROJURIS. **Software Jurídico Eficiente.** 2023. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/mediador-judicial-formacao/#:~:text=O%20mediador%20como%20comunicador,-Sob%20essa%20perspectiva&text=O%20fato%20%C3%A9%20que%20ele,reflexiva%20ou%20dial%20%C3%B3gica%20por%20exemplo>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática.** 12ª edição. Barueri: Atlas, 2022. 342p.

SANTOS, Isaías Pereira dos; UHLMANN, Gabriel; BRANCO, Beatriz Regina. A desconsideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais Cíveis. In: SEMANA ACADÊMICA DE DIREITO DA UNIVILLE, 5., 2020, Joinville. **Anais...** Joinville, Universidade da Região de Joinville, 2020. p.255-264.

SOCIEDADE LIMITADA: **Deliberações em Assembleias de Sócios.** Disponível em: <<https://www.normaslegais.com.br/guia/sociedade-limitada-deliberacoes-assembleias.htm#:~:>>

ext=As%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20dos%20s%C3%B3cios%20ser%C3%A3o,s%C3%B3cios%20for%20superior%20a%20dez. Acesso em: 05 abr. 2024.

**STJ. Superior Tribunal de Justiça.** 2019. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-comum>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

**TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

**TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/gratuidade-de-justica-2013-parametros-legais-para-concessao>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

**TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/audiencias-2013-conciliacao-e-mediacao-x-instrucao-e-julgamento>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Volume I. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume I. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa. Volume 8. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIGALHAS. Responsabilidade dos sócios em uma sociedade limitada. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334289/responsabilidade-dos-socios-em-uma-sociedade-limitada>. Acesso em: 05 abr. 2024.

ALD, Arnoldo W. A responsabilidade dos sócios na sociedade civil e na sociedade anônima. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2697439/Arnoldo\\_Wald.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2697439/Arnoldo_Wald.pdf). Acesso em: 05 abr. 2024.

NORMAS LEGAIS. Responsabilidade dos sócios nas sociedades. 2024. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/responsabilidade-socios-sociedades.htm#:~:text=Direitos%20e%20Obriga%C3%A7%C3%B5es%20dos%20S%C3%B3cios&text=Os%20s%C3%B3cios%20s%C3%A3o%20obrigados%2C%20na,pelo%20dano%20emergente%20da%20mora>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MIGALHAS. O administrador não sócio e suas particularidades. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372903/o-administrador-nao-socio-e-suas-particularidades>. Acesso em: 05 abr. 2024.

NEGÓCIO SEGURO. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva. 2024. Disponível em: <https://www.negocioseguroaig.com.br/profissionais-liberais/de-olho/responsabilidade-civil-objetiva-e-subjetiva/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

TRILHANTE. Deliberação dos sócios. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/sociedades-limitadas/aula/deliberacao-dos-socios-2>. Acesso em: 05 abr. 2024.

JURISFIB. Deliberação dos sócios. JurisFIB - Revista Jurídica da FIB, Bauru, v. 2, n. 3, p. 1-10, 2008. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/download/159/145/279>. Acesso em: 05 abr. 2024.

NORMAS LEGAIS. Sociedade Limitada: Deliberações em Assembleias de Sócios. Disponível em:

<https://www.normaslegais.com.br/guia/sociedade-limitada-deliberacoes-assembleias.htm#:~:text=As%20delibera%C3%A7%C3%B5es%20dos%20s%C3%B3cios%20ser%C3%A3o,s%C3%B3cios%20for%20superior%20a%20dez.> Acesso em: 05 abr. 2024.

JUSBRASIL. Da administração da sociedade empresarial. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-administracao-da-sociedade-empresarial/336960211#:~:text=As%20sociedades%20limitadas%20podem%20ser,ser%20s%C3%B3cio%20ou%20n%C3%A3o%20s%C3%B3cio.> Acesso em: 05 abr. 2024.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Palácio da Justiça: Apoio Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 26-33.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20processo,atenda%20a%20todos%20os%20envolvidos.> Acesso em: 22 ago. 2023.

TRF4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2023. Competência e Estrutura da Justiça Federal. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=3026.](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3026.) Acesso em: 17 out. 2023.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

UNTURA NETO, Marcos. O Conselho Nacional do Trabalho e a construção dos direitos sociais no Brasil. 2013. 190p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-10012014-165049/publico/Dissertacao\\_mestrado\\_Marcos\\_Untura\\_Neto.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-10012014-165049/publico/Dissertacao_mestrado_Marcos_Untura_Neto.pdf). Acesso em: 23 ago. 2023.